



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas

Proc. nº 030547/10 - Fls. 72

Funcionário - MPC



Parecer nº 2010PC0007 Prefeitura de Bonfim do Piauí.

Processo TC-E nº 030547/10.

Assunto:.....CONSULTA.

Interessado:..... Humberto Fernandes Viana – Prefeitura de Bonfim do Piauí.

Cons.Relator:.....Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Procurador:Plínio Valente Ramos Neto.

Senhor Relator,

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo senhor Humberto Fernandes Viana, Secretário Municipal de Educação do município de Bonfim do Piauí, solicitando posicionamento desta Corte de Contas a respeito da legalidade de acumulação de remuneração de cargo de secretário com o cargo efetivo de professor.

O Presidente desta Corte de Contas despachou a presente consulta (fl. 05). Submetida à apreciação da Corregedoria, foi recebida a consulta para resposta aos seguintes questionamentos (fl. 07):

- a) Há possibilidade de acumulação de remuneração de cargo de secretário com o cargo efetivo de professor?
- b) Em qual fonte de recurso deve ser alocado o pagamento de servidor efetivo que exerce função de secretário?

A consulta foi encaminhada à Consultoria Técnica deste Tribunal, que exarou parecer (fls. 67/68) respondendo ao consulente que não há amparo constitucional para acumulação dos vencimentos de cargo efetivo e a gratificação do cargo comissionado (art. 39, § 4º da CF/88) e que a matéria já foi objeto de consulta no processo TC e nº 1.826/05, Resolução nº 961/05. A resposta ao segundo questionamento foi de que o pagamento deveria ser feito com recursos que foram alocados à Secretaria de Educação que não sejam destinados para as despesas do FUNDEB.

É o relatório, passa-se a opinar.

DO CONHECIMENTO

A consulta não atende aos requisitos legais previstos no Regimento Interno para ser acolhido como consulta, mormente por não se fazer acompanhar de pareceres do órgão técnico e jurídico da entidade consulente e ainda versar sobre fato concreto. Entretanto, opinamos pelo conhecimento em razão da relevância da presente questão (art. 234, §§1º e 2º do RITCE).

DO MÉRITO

Versa a consulta no seguinte teor:

1. Quanto à acumulação de cargo de Secretário Municipal de Educação com o de professor, questiona o consulente:

1.1 Tenho direito de receber a remuneração do meu cargo de professor, em que sou efetivo?



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas

Funcionário – MPC



1.2A Secretaria é conjunta com a Cultura, o Desporto e o Lazer e sabe-se que, por esse motivo não pode ser paga pelo FUNDEB, então de qual fonte deve ser pago esse direito?

Em resposta ao questionamento apresentado pelo consulente, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

1- Quanto à acumulação das funções de secretário e professor, tem-se a esclarecer preliminarmente que o art. 37, XVI da CF/88 permite a acumulação remunerada quando houver compatibilidade de horário, desde que seja acúmulo de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

1.1. O conceito de cargo técnico é um conceito jurídico indeterminado.

1.2. Há uma construção jurisprudencial do STJ que estabelece contornos para este conceito de cargo técnico ou científico: "aquele para cujo exercício sejam indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino" (RMS 7006/DF).

1.3. Entretanto, essa construção jurisprudencial não é suficiente para estabelecer o alcance da norma jurídica excepcional.

1.4. Quanto ao elemento "requisitos para provimento no cargo público", este não é suficiente para estabelecer a natureza técnica ou não técnica do cargo, já que há cargos burocráticos que exigem formação em nível superior.

1.5. Além disso, o elemento "requisitos para provimento no cargo público" não é necessário para caracterizar a natureza técnica ou não técnica do cargo, pois há cargos de provimento em comissão, que possuem natureza técnica, sem exigência de requisitos legais de conhecimento técnico.

1.6. Dessa forma, o caráter "técnico" do cargo deve ser buscado em suas próprias atribuições legais.

1.7. Apesar do cargo de Secretário municipal poder ser ocupado por pessoas sem qualquer formação técnica, isso não exclui por si só, sua natureza técnica.

1.8. A liberdade de nomeação do Prefeito existe para que este possa ter auxiliares que sejam fiéis a uma orientação política centralizada. Isso não quer dizer que o prefeito pode nomear pessoas sem capacidade nenhuma para exercer função tão importante.

1.9. O cargo de Secretário Municipal possui como funções básicas de administrar bens e pessoas, fiscalizar a execução do serviço público e cumprir as determinações do gestor, caracterizando-se, assim, como funções predominante técnicas.

1.10. Dessa forma, o cargo de Secretário municipal pode ser cumulado com o cargo de professor efetivo.

2- Quanto à fonte de recursos para o pagamento de despesa com remuneração de secretário municipal, entendemos que esta fonte não é específica.



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas**

Funcionário – MPC



2.1 Na verdade, não há um vínculo direto entre espécies de receita e espécies de despesa. A receita tributária, por exemplo, pode ser utilizada em uma grande série de despesas.

2.2 Entretanto, às vezes, há limitações constitucionais em relação a determinadas receitas. v.g., a receita do FUNDEB deve ser utilizada em despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

2.3 Assim, exceto as receitas vinculadas constitucionalmente, não há fonte específica de recurso para a despesa com remuneração de Secretário Municipal.

CONCLUSÃO

Em resposta às indagações do consultante, pode-se aduzir que:

1- O cargo de Secretário municipal pode ser cumulado com o cargo de professor efetivo, desde que haja compatibilidade de horário e;

2 – A despesa com a remuneração do servidor efetivo que exerce função de secretário deve ser alocada em dotação específica para pagamento de pessoal no orçamento do município, excluída a possibilidade de utilização das receitas do FUNDEB para tal despesa.

É o posicionamento Ministerial.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2010.

**Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do MPC- TCE**

A(o): *Executiva, normal*
Procurador do MPC- TCE
Em, 15/10/10
Plínio
Apoio/MPC

MPC